RESOLUÇÃO N.º 456/99/ SESSÃO DE 10/09/99 1º CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3260/96 AI 1/414975

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO FAMOL - FARIAS MÓVEIS LTDA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA- BAIXA CADASTRAL - NULIDADE PROCESSUAL. Notificação prevista na I. N. 033/93, constando a cobrança de multa punitiva. Desrespeitado o Princípio da Espontaneidade. Impedimento do autuante de acordo com o art. 32 da Lei 12.732/97. Confirmado o decisório singular de nulidade por votação unânime.

## RELATÓRIO

Acusa o auto de infração um subfaturamento praticado pelo contribuinte acima identificado, tendo em vista a saída de produtos comercializados, em valores menores ao de aquisição.

Consta dos autos, Termo de Notificação previsto na Instrução Normativa 033/93, cobrando do contribuinte o ICMS e multa de 40% ( quarenta por cento), sobre o valor da base de cálculo. O Autuante anexa também planilhas do levantamento realizado, ordem de serviço para a realização do projeto de fiscalização profundidade baixa e cópias de notas fiscais da empresa autuada.

O julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista a inobservância por parte do autuante, do beneficio da espontaneidade previsto no inciso III e IV do art. 24 da I. N. 033/93, sendo vedado ao fisco, penalizar o contribuinte com cobrança de multa quando o mesmo é chamado para regularizar-se voluntariamente.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere que seja mantida a decisão anulatória de 1ª Instância, por ter sido expedido o Termo de Notificação com imposição de multa, fato que retirou do contribuinte o direito a espontaneidade, invalidando o feito fiscal desde sua origem por impedimento do autuante, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

## VOTO DO RELATOR

Indubitavelmente, não há de merecer quaisquer reparos a decisão prolatada pela autoridade singular, ao declarar a nulidade do feito fiscal em apreciação, em razão de não ter sido atendido o Princípio da Espontaneidade previsto na Instrução Normativa 033/93, quando da notificação expedida pelo agente fiscal, ao cobrar a Multa prevista no art. 767, inciso III, letra "b", do Decreto 21.219/91, tornando-se dessa maneira o autuante impedido de lançar o Crédito Tributário.

A imperfeição de um ato processual, destina os demais atos a ele inerente, a ausência de eficácia, em razão de que os atos processuais dependem ordinariamente da sua celebração diante dos ditames da Lei. Os atos devem ser realizados dentro das feições das leis que os instituíram e que regem seu lançamento e cobrança.

Entendemos que, o auto de infração deve se originar inicialmente de legitimidade para sua própria existência, capaz de fazê-lo prosperar. Toda ação fiscal só alcança o seu valor jurídico que lhe é próprio, quando revestida das formalidades legais e submissa às disposições previstas na legislação processual pertinente a matéria.

Diante das colocações acima expedidas e de acordo com as normas que regem a matéria, voto no sentido do conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento e em grau de preliminar, confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instancia, em harmonia com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FAMOL - FARIAS MÓVEIS LTDA,

RESOLVEM os membros da 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão anulatória prolatada pela 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza os de 10 de 1999.

Francisca Elenilda dos Santos Conselheira

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Laimundo Agei Morais Raimundo Agei I Morais

Marcos Silva Montenegro Conselheiro

Marcos Antonio Brasil Conselheiro Quamônica F. M. Neiva

Presidenta

Roberto / Sales / Faria Conselheiro Relator

Elias Leite Fernandes Conselheiro

Samuel Alves Facó Conselheiro

Maria Lúcia de C. Teixeira Procuradora